DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3669/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/16699/2022
PROTOCOLO	: 2210400
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORUMBÁ - MS
JURISDICIONADO	: RICARDO CAMPOS AMETLLA
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORUMBÁ - MS
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO 24/2021
OBJETO DA LICITAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE 2 (DOIS) VEÍCULOS DO TIPO CAMIONETA (CABINA SIMPLES E CABINA DUPLA) PARA ATENDER A DEMANDA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E O TRANSPORTE DE MATERIAIS DOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO	: R$ 342.920,33
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DO TIPO CAMIONETA. VALOR DA LICITAÇÃO INFERIOR AO LIMITE LEGAL DE REMESSA OBRIGATÓRIO PARA SUBMISSÃO À CONTROLE PRÉVIO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REGULARIDADE/LEGALIDADE DA LICITAÇÃO A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 24/2021, iniciado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Corumbá – MS, para a aquisição de 2 (dois) veículos do tipo camioneta (cabina simples e cabina dupla), em atenção à demanda de fiscalização de obras e o transporte de materiais, dos serviços executados pelas Secretarias Municipais de Infraestrutura e Serviços Públicos, ao custo estimado de R$ 342.920,33 (trezentos e quarenta e dois mil novecentos e vinte reais e trinta e três centavos), que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações

Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, apontou que o valor estimado para a licitação não alcançou o limite legal previsto na legislação pertinente, para remessa do edital para submissão à controle prévio por este Tribunal de Contas. Salientou ainda, que inexistem elementos que apontem para a necessidade da adoção de medidas urgentes em relação ao certame.

Assim sendo, manifestou-se no sentido do arquivamento do presente processo (peça 24).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas coadunou a manifestação técnica e opinou pelo arquivamento do controle prévio em tela, permanecendo a possibilidade de apreciação posterior por este Tribunal de Contas, quanto à legalidade/regularidade dos atos administrativos/documentos relativos à licitação, a ser realizada em sede de controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (peça 22).

É o relatório

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que o edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 24/2021, iniciado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Corumbá – MS, foi encaminhado para controle prévio por esta Corte.

No entanto, considerando-se os documentos constantes dos autos e a manifestação da equipe técnica (peça 20), se observa que o valor de R$ 342.920,33 (trezentos e quarente dois mil novecentos e vinte reais e trinta e três centavos), estimado para a licitação, não alcançou o limite legal previsto no art. 17, II, "a", da Resolução TCE/MS n. 88/2018[1] para remessa obrigatória e submissão à esta Corte para fins de controle prévio.

[1] *Art. 17. Para fins de controle prévio, deverão ser encaminhados ao TCE-MS, nos prazos estabelecidos no Manual de Obrigações de que trata esta Resolução, os editais de abertura de licitação, obedecidos os seguintes limites:*
II - no caso de aquisição de bens e serviços se o valor licitado for igual ou superior a:
a) R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para Estado e para os Municípios de Campo Grande, Dourados, Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã.

Assim sendo, considerando a disposição contida na norma regimental acima citada, o edital da licitação em tela não há que se sujeitar à controle prévio por esta Corte, devendo as questões referentes à legalidade e regularidade do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 24/2021 serem objeto de apreciação em sede de controle posterior, conforme previsto no 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018[2].

Cumpre frisar ainda, que mesmo diante de tal previsão regimental a equipe técnica informou que os elementos trazidos ao presente processo não evidenciam a necessidade da adoção de medidas urgentes, em relação ao edital do certame.

Portanto, a extinção e arquivamento do controle prévio em tela são as medidas a serem adotadas, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, ante a evidente perda do seu objeto.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 24/2021, devido à perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a"[3] c/c art. 186, V, "b"[4], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do

[2] *Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.*

[3] *Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:*
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.

[4] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, I, "f",1, e 11, V,"a".

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2023.

(*Assinado digitalmente*)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS